



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento nos meios de transporte e estabelecimentos de que trata este artigo, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 4º-A e 4º-B:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 3º-A Nas convenções de condomínio, são nulas as cláusulas que impeçam a pessoa com deficiência de manter os animais de que trata esta Lei em sua residência.”

“Art. 4º-A A pessoa natural ou jurídica responsável pelos meios de transporte e os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar os direitos conferidos por esta Lei, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

***Deputado AELTON FREITAS*  
PRESIDENTE**